



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 08/008/2186/2017

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – REVELIA – DEMISSÃO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, deixando o servidor correr o processo a relevia, cumpre a este Colegiado em opinar pela **DEMISSÃO**.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-08/008/2186/2017, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 17/06/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDACTED]

17899626 - Processo Apenso E-08/008/2715/2016 - Capa

17899764 - Processo Apenso E-08/008/2715/2016 - fls. 02 a 18

17899995 - Processo Apenso E-08/008/5451/2015 - Capa

17900071 - Processo Apenso E-08/008/5451/2015 - fls. 02 a 21

17900097 - Processo Apenso E-08/008/5451/2015 - fls. 22 a 42

17900277 - Processo Apenso E-08/008/5451/2015 - fls. 43 a 61

17899722 - Anexo I - E-08/008/5451/2015 - Capa a 02

17899931 - Anexo II - E-08/008/5451/2015 - Capa a 04

17899504 - Processo E-08/008/2186/2017 - Capa

17899577 - Processo E-08/008/2186/2017 - fls. 02 a 20

17899582 - Processo E-08/008/2186/2017 - fls. 21 a 39

17900488 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

18206747 - Minuta de Portaria CGE/SUPRED

18208768 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED

18324639 - Publicação

18324915 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED

21941585 - Documento

22106266 - Termo de Cancelamento de Documento CGE/SUPRED

22106305 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED

22704917 - Documento

22705333 - Termo

22705560 - Telegrama

22705598 - E-mail

22705626 - Certidão

22705509 - Certidão

24821625 - Despacho CGE/15ª COMISPI

E-08/008/5451/2015

E-08/008/2715/2016

24829258 - Termo de Juntada CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

24849071 - Despacho CGE/15ª COMISPI

24870721 - Documento

24871518 - Documento

24891730 - Despacho CGE/15ª COMISPI

25770934 - Publicação

25771619 - Certidão 23

25956091 - Declaração de revelia CGE/15ª COMISPI

25957923 - Termo de designação de defensor de ofício CGE/15ª COMISPI

26096698 - Certidão 24

26184831 - E-mail

26288247 - Defesa

26288731 - Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF

26569244 - Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

26569390- Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDACTED]

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDACTED]

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Entretanto, de forma preliminar e informativa, destaco haver cópia de documentos que comprovam que, em período pretérito, a servidora gozava de licença para estudo. E que, terminada a licença, foi informada frequência regular da servidora no período de 01/01/2017 a 06/03/2017. Assim, inicialmente, houve uma confusão em relação ao lançamento das faltas da servidora.

[REDACTED] na qualidade de servidora, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ela, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Desta forma, podemos identificar a intenção de abandonar por parte da servidora, inicialmente, em não justificar suas faltas ou solicitar sua exoneração após o retorno da servidora em atividade. E, posteriormente, em não atender a nenhuma das convocações realizadas em sede de PAD.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDACTED] foi indiciada no processo.

Por não ter se manifestado para receber citação e apresentar sua defesa escrita depois de ultimado o processo, foi declarada a sua revelia, sendo assim designada, *ex officio*, servidora para promover a sua defesa. Contudo, considerando a ausência da defendida e, por conseguinte, ausência também de qualquer substrato material, não logrou êxito a Defensora em elidir as razões do abandono, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de arquivamento.

Por oportuno, no que se refere a possibilidade de questionamento relacionado a prescrição, ou seja, frustração da pretensão punitiva do Estado, este relator parte da perspectiva tratada pelo artigo 57, inciso II, 1, do Decreto-Lei 220/75 e não a apontada em parecer de Procurador-Geral do Estado como sendo a prescrição trienal. Ou seja, a pretensão punitiva do Estado não encontra-se frustrada.

Também destaco que, diferente do que consta informado na peça de defesa, não existem processos apensados ao presente. O que existe são cópias dos processos E-08/008/2715/2016 e E-08/008/5451/2015.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante enviou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido da **DEMISSÃO** em face da servidora [REDAZIDA], por ter se ausentado do serviço público sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a contar de 09/03/2017, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pela **DEMISSÃO** da servidora [REDAZIDA] por ter infringido o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96 e, tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

[REDAZIDA]
Presidente

[REDAZIDA]
Vogal – Relator

[REDAZIDA]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDAZIDA], em 18/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDAZIDA], em 20/05/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDAZIDA], em 23/05/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33021560** e o código CRC **3558CBC4**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora que seja aplicada a pena de demissão a servidora servidora [REDACTED], fundamentado na intenção da servidora de falta.

- que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição trienal da pretensão punitiva estatal é o dia seguinte aos 10 dias de faltas injustificadas, ou seja, o 11º dia, de fato, iniciou em 18/03/2017 e a pretensão punitiva estatal foi extinta pela prescrição em 19/03/2020, antes mesmo do ato de instauração do PAD, publicado no DOERJ em 17/06/2021 (Index 34086558);

- que o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], orienta a autoridade julgadora que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ. Da mesma forma, esclarece que reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal (Index 34086558);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34086616).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar e que seja adotada pela Secretaria de origem da servidora as medidas recomendadas no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, fundamentado na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34086616) e no citado Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 34086558).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Disciplinar, em 07/06/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34087591** e o código CRC **2A4DED94**.

Referência: Processo nº E-08/008/2186/2017

SEI nº 34087591

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: